



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051405-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante SABEMI SEGURADORA S/A, é agravado SEBASTIÃO ANTONIO MARCELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5392

Agravo de Instrumento nº 2051405-70.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Fé do Sul (2ª Vara)

Agravante: Sabemi Seguradora S/A (ré)

Agravado: Sebastião Antonio Marcelo (autor)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Felipe Ferreira Pimenta

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO CIVIL PELA LEI Nº 14.905/2024, PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NOVOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO INCIDENTES A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA.

1. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela corré SABEMI.
2. Recurso acolhido em parte.
3. A Lei nº 14.905/24 tem aplicação aos processos em andamento ou já julgados, em cumprimento de sentença, a partir de sua entrada em vigor. Alteração do critério legal de atualização do débito que não ofende coisa julgada.
4. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada.

Agravante: Sabemi Seguradora S/A (executada).

Agravado: Sebastião Antonio Marcelo (exequente).

Decisão agravada: Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 33/34, mantendo a cobrança do valor indicado às fls. 02/03 (fls. 52/53, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que sejam *homologados os cálculos apresentados às fls. 34/44 dos autos da origem* (R\$ 9.100,60), com a determinação da aplicação da *Taxa Selic* para atualização dos valores da condenação (fls. 1/10, deste instrumento).

Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, concedido parcialmente apenas para suspender a cobrança do excesso questionado, prosseguindo-se o incidente pelo valor incontroverso da dívida (fls. 37/39).

Contrarrazões (fls. 42/43).

Voto:

1. ***Voto pelo provimento parcial do agravo.***

2. O MM. Juiz *rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença* (fls. 34/44), sob os seguintes argumentos:

“Ao que se observa da referida manifestação, a única discordância refere-se aos índices aplicados no cálculo de exequente para fins de correção monetária e juros de mora.

Ocorre, contudo, que o exequente seguiu os exatos termos definidos em sentença, a qual transitou em julgado.

O impugnante, por outro lado, pretende a modificação dos índices definidos em processo de conhecimento para aqueles que entende mais adequado (aplicação da SELIC). Ora, tal discordância deveria ser matéria de recurso às instâncias superiores, durante o curso do processo de conhecimento, o que, contudo, não ocorreu.

Assim, uma vez consolidado o título executivo e não havendo inconstitucionalidade, não há como afastar os preceitos lá fixados.”
(destaques na citação)

3. Contudo, tem *parcial* razão a agravante quanto à aplicação das novas regras de atualização monetária e de juros introduzidas no *Código Civil* pela Lei nº 14.905/24, para os cálculos do valor da indenização, ***a partir de sua vigência*** (28/08/2024).

Os critérios estabelecidos pela lei nova se aplicam aos processos em andamento, *ainda que já julgados e que estejam em liquidação ou cumprimento de sentença*, porque o *acertamento da dívida* pode ser determinado a qualquer tempo, de forma *não ofende coisa julgada, nem viola o princípio da fidelidade da execução ao título judicial*.

Desta forma, em que pese a existência de título executivo judicial proferido na vigência da lei anterior, aplica-se a Lei nº 14.905/24 aos processos em curso, quer estejam na *fase de*

conhecimento, quer na fase de execução, em cumprimento de sentença, a partir da data em que entrou em vigor.

Não cabe a aplicação do novo critério *para todo o período* da mora, como pretendido pela agravante, dado o *princípio da irretroatividade das leis*, ainda que a questão seja tratada como de *Direito Material*, ao qual se aplica o mesmo princípio.

4. *Nesta perspectiva*, embora a r. sentença exequenda tenha estabelecido *juros de 1% ao mês e correção monetária* mediante incidência da *Tabela Prática* de cálculos judiciais do TJ-SP *então vigente*, tal critério deve ser aplicado *até* a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, e, *a partir de então*, incidem os novos critérios introduzidos no ordenamento jurídico por referida lei, na linha do seguinte precedente *deste Tribunal*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO SENTENÇA – Impugnação – Alegação de Excesso - Correção monetária e Juros - Discussão a respeito da aplicação das alterações ao artigo 406 do Código Civil trazidas pela Lei 14.905/24, em vigor a partir de 28.08.24 – Norma de natureza processual, a ser imediatamente aplicada – Mantidos os parâmetros estabelecidos pelo título executivo até a de vigência da nova lei – Novos parâmetros de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que deverão ser adotados após a entrada em vigor da Lei. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327574-51.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sá Moreira de Oliveira**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024; **destaque na citação**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator